



COVID – 19 / ESCLARECIMENTO

A) Face à conjuntura com que nos deparamos, que obrigações legais têm as empresas relativamente aos actores que se seguem, caso surjam limitações ao seu funcionamento ou até eventuais dificuldades de sobrevivência das mesmas?

1. Trabalhadores...

Quanto às obrigações legais das empresas para com os seus trabalhadores, perante um cenário de inexistência de produtividade por encerramento obrigatório da produção ou da atividade comercial, no desiderato de evitar a propagação do novo coronavírus, poderão as empresas socorrer-se do mecanismo previsto no Código do Trabalho de redução ou suspensão do contrato de trabalho em situação de crise empresarial, sendo o conceito de situação de crise empresarial entendido como o conjunto de situações em que *“por motivos de mercado, estruturais ou tecnológicos, catástrofes ou outras ocorrências que tenham afetado gravemente a atividade normal da empresa, desde que tal medida seja indispensável para assegurar a viabilidade da empresa e a manutenção dos postos de trabalho”*.

Na eventualidade de qualquer sociedade comercial lançar mão do instituto da redução ou suspensão dos contratos de trabalho, aos trabalhadores são reconhecidos os direitos a: a) auferir mensalmente um montante mínimo igual a dois terços da sua retribuição normal ilíquida, ou o valor da retribuição mínima mensal garantida correspondente ao seu período normal de trabalho, consoante o que for mais elevado, sendo a retribuição calculada em proporção das horas de trabalho; b) a manter as regalias

sociais ou prestações da segurança social a que tenha direito e a que a respetiva base de cálculo não seja alterada por efeito da redução ou suspensão; c) a exercer outra atividade remunerada.

Porém, imaginado o pior cenário é difícil de conceber que a realidade financeira de uma empresa se manterá saudável por longo tempo se as medidas de suspensão dos contratos de trabalho tiverem longa duração. Por esse motivo, existe a possibilidade das entidades patronais poderem também lançar mão, em paralelo com a suspensão do contrato de trabalho, do regime de proteção social *lay off*, medida que assegura às empresas uma redução significativa dos custos salariais e aos trabalhadores dois terços do seu salário bruto.

Sobre isto, foi aprovado e anunciado pelo Conselho de Ministros a implementação do *lay off* simplificado que consiste no apoio extraordinário à manutenção dos contratos de trabalho em empresa em situação de crise empresarial, no valor de 2/3 da remuneração, através do qual a Segurança Social comparticipa no pagamento de 70% da retribuição do trabalhador, cabendo o remanescente à própria empresa.

Para já, o Conselho de Ministros anunciou ainda um outro conjunto de medidas para garantir o estado de prontidão do Serviço Nacional de Saúde, estabelecendo um regime excepcional em matéria de recursos humanos que contempla a suspensão de limites de trabalho extraordinário, a simplificação da contratação de trabalhadores, a mobilidade dos mesmos e a contratação de médicos aposentados sem sujeição aos limites de idade

Foram também anunciadas medidas de apoio à protecção social dos trabalhadores e das suas famílias que consistem na atribuição de faltas justificadas para os trabalhadores por conta de outrem e trabalhadores independentes que tenham que ficar em casa a acompanhar os filhos até 12 anos; no apoio financeiro excepcional aos trabalhadores por conta de outrem que tenham que ficar em casa a acompanhar os filhos até 12 anos, no valor de 66% da remuneração base - 33% a cargo do empregador, 33% a cargo da segurança social -, ou de um terço da remuneração média; no apoio extraordinário à redução da actividade económica de trabalhador independente e diferimento do pagamento de contribuições; na criação de um apoio extraordinário de formação profissional, no valor de 50% da remuneração do trabalhador até ao limite do Salário Mínimo Nacional, acrescida do custo da formação, para situações dos trabalhadores sem ocupação em actividades produtivas por períodos consideráveis; na

garantia de protecção social dos formandos e formadores no decurso das acções de formadores e dos beneficiários ocupados em políticas activas de emprego que se encontrem impedidos de frequentar acções de formação; na equiparação a doença da situação de isolamento profilático durante 14 dias dos trabalhadores por conta de outrem e dos trabalhadores independentes do regime geral de segurança social, motivado por situações de grave risco para a saúde pública decretado pelas entidades que exercem o poder de autoridade de saúde, ficando aqueles com o pagamento de 100% da sua remuneração assegurado durante esse período; na atribuição de subsídios de assistência a filho e a neto em caso de isolamento profilático sem dependência de prazo de garantia e no facto de a atribuição de subsídio de doença não estar sujeita a período de espera.

2. Accionistas...

Quanto às obrigações das empresas para com os seus accionistas, vendo aquelas a sua atividade reduzida ou parada e socorrendo-se do mecanismo legal de suspensão do contrato de trabalho em situação de crise empresarial, as empresas estão legalmente proibidas de distribuir lucros, sob qualquer forma, nomeadamente a título de levantamento por conta.

Relativamente à participação em assembleias-gerais devem os accionistas ser informados quanto aos riscos da sua participação social nas mesmas, bem como ser assegurados os meios necessários para promover a votação não presencial, acolhendo todas as recomendações emitidas pelas entidades públicas competentes em matéria de segurança e saúde pública.

3. Estado...

Todas as obrigações legais das empresas para com o Estado mantêm-se. Porém, a par de medidas de aprovação de legislação para agilização de acesso a mecanismos de protecção social, o Conselho de Ministros aprovou medidas com vista a assegurar a mitigação dos impactos económicos, quer quanto à tesouraria das empresas, quer quanto à protecção dos postos de trabalho, as quais contemplam a criação de linha de crédito de apoio à tesouraria das empresas de 200 milhões de euros e para microempresas do sector turístico no valor de 60 milhões de euros; a promoção, no âmbito contributivo, de um regime excepcional e temporário de isenção do pagamento de contribuições à Segurança Social durante o período de *lay off* por parte das empresas empregadoras; a implementação de bolsas de

formação do IEF; o reforço da capacidade de resposta do IAPMEI e do Turismo de Portugal na assistência ao impacto causado pelo vírus; a prorrogação de prazos de pagamentos de impostos e outras obrigações declarativas e o incentivo financeiro extraordinário para assegurar a fase de normalização da actividade até um salário mínimo por trabalhador.

Nesse sentido foram ainda anunciadas medidas de aceleração quanto aos pagamentos das empresas pela Administração pública das quais constam o pagamento de incentivos no prazo de 30 dias, a prorrogação do prazo de reembolso de créditos concedidos no âmbito do QREN ou do PT 2020 e a elegibilidade de despesas suportadas com eventos internacionais anulados

4. Credores (nomeadamente bancos)...

Estamos no campo da responsabilidade civil contratual, pelo que o conjunto de cláusulas contratuais que integram os contratos individualmente celebrados com estes credores é que definirão, em concreto, a situação de cada uma das empresas contratantes. Há que analisar os riscos em confronto e decidir em conformidade pela manutenção ou pela resolução ou, ainda, pelo acordo de revogação.

Não tendo ainda sido estabelecidas medidas de flexibilização do cumprimento de obrigações legais para com os credores, aconselha-se a que todas as empresas avaliem o impacto que a disseminação do vírus poderá ter nos seus contratos de financiamento que, sendo significativo, poderá revelar-se um “caso de força maior”, motivo para exclusão da responsabilidade por incumprimento contratual.

B) Caso o contexto actual se agrave, até que ponto podem as empresas deixar de cumprir obrigações contratuais com fornecedores sem que sejam legalmente penalizadas?

Tal como na relação com os credores da Banca, estaremos uma vez mais no domínio da responsabilidade civil contratual, não sendo possível estabelecer uma regra geral sobre procedimentos aplicáveis aos diversos sectores da indústria. O não cumprimento de uma obrigação de uma determinada empresa para com o seu fornecedor, importará que este se arrogue como credor do cumprimento da mesma. A esta exigência, a

empresa apenas poderá invocar circunstâncias que se constituem como causas de exceção ao não cumprimento da obrigação, nomeadamente, pela alteração anormal das circunstâncias por encerramento da empresa, quarentena forçada, inexistência de matérias primas ou casos de infecção. Em suma, vai haver certamente litigiosidade acrescida.

Francisco Morais Coelho